



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Coordenadoria da 12ª CREDE		
EMENTA: Responde ao Ofício nº 029/2008-12ª CREDE, sediada em Quixadá, que conduz indagações a respeito da expedição de autorizações temporárias e de outras iniciativas de sua responsabilidade.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318527-2	PARECER Nº 0272/2008	APROVADO EM: 02.06.2008

I – RELATÓRIO

No ofício nº 029/2008, diz a Coordenadora da 12ª CREDE, de Quixadá: “Ao analisarmos alguns pedidos de autorização temporária, encontramos situações que suscitaram questionamentos e discussões pela equipe de gestão desta CREDE e, conseqüentemente, uma consulta formalizada a este Conselho.”

E passa a expor situações que, a seu ver, não se encontram amparadas nos Pareceres 658/2003, 528/2007 e 608/2007, que ordenam essa matéria.

Inicia com uma colocação que traduz o perfil educacional do Ceará no tocante à competência e habilidades profissionais do magistério responsáveis diretos pela aprendizagem discente e pelo nível do IDEB do Estado:

1. o professor lotado na Organização III do telensino (já extinto há seis anos, mas ainda adotado pela SEDUC, sem os recursos que a caracterizaram) fica em situação regular, uma vez que se encontra em uma das áreas do conhecimento, podendo ser autorizado temporariamente, em até três disciplinas?
2. o professor lotado na Organização II, ou seja, dois professores para duas turmas, o que significa dizer que cada um fica lotado em uma área e meia (?) do conhecimento; nesse caso, o número de disciplinas a serem autorizadas para o docente excede o permitido pela legislação estadual. Nesse sentido, como proceder com as solicitações de autorização a tais profissionais, tendo em vista que em algumas localidades não há docentes habilitados devidamente?
3. no caso de rede estadual, essa situação é constatada na zona urbana, mas na rede municipal ocorre na zona rural, em logradouros de difícil acesso. Como proceder com os pedidos de autorizações temporárias de profissionais que não têm a formação exigida e lecionar em 05 (cinco) disciplinas?
4. ainda, na rede municipal, é constada a existência de turmas multisseriadas de 6º e 7º anos funcionando na mesma classe e 8º e 9º da mesma forma. As escolas solicitam a autorização temporária duas vezes para o mesmo professor, cada turno destinado à atuação em uma turma. Como proceder com uma situação tão aquém de normalidade?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0272/2008

5. o professor Bacharel em qualquer área do conhecimento e/ou disciplina poderá ser autorizado temporariamente sobre algum aspecto legalmente permitido?
6. alguns professores habilitados e que têm vínculo efetivo, tanto na rede municipal quanto na estadual, para completar sua carga horária, são lotados em mais de 3 (três) disciplinas, ferindo o que explicita o Parecer nº 658/2003, impossibilitando a expedição de autorização temporária. Neste caso, como procederemos se o sistema, por uma conveniência administrativa, contrapõe-se ao que reza a legislação vigente?

E encerra a explanação com o seguinte parágrafo: “Diante do exposto, compreendemos que é incumbência da SEDUC fixar e baixar normas para o seu sistema de Ensino e, igualmente, integrando o Sistema Educacional Cearense está o Conselho Estadual de Educação como Órgão Normativo.”

A relatora passa agora a tecer seus comentários analíticos e a dar corpo ao parecer esperado pela consulente.

Este será o quarto Parecer expedido pela relatora tentando redimensionar, pelo menos, dignamente, já que de acordo com a Lei parece cada vez mais difícil, a lotação de professores num Estado de tão baixo Índice de Educação Básica – IDEB – (3,2 nos anos iniciais do ensino fundamental; 2,8 nos anos finais e 3,0 no ensino médio, quando o índice desejável é 7,0), num milênio em que se vive intensa mobilização da sociedade em defesa da educação, pela melhoria da escola pública e valorização do magistério.

É preciso elogiar a seriedade, clareza e desejo de contribuir com a sociedade, manifestados pela Coordenadora da 12ª CREDE, no elenco de situações que denuncia a este Conselho Estadual de Educação.

Em verdade, mesmo considerando a realidade histórica da educação cearense, existem casos que não podem ser autorizados sem que este Conselho e a CREDE se assemelhem a cúmplices de aparentes vilanias contra o aluno e contra o professor. É o caso, por exemplo, de tornar perene uma autorização temporária; permitir turmas multisseriadas nos anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental; pessoas (não-docentes) com apenas o ensino médio lecionando em qualquer série/ano; pedagogos lecionando disciplinas específicas e, muitas vezes, mais de três, chegando a assumir cinco. Inadmissível.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0272/2008

Respondendo item por item, vejamos:

1. excepcionalmente, a resposta é sim, desde que contidas numa mesma área, tal como:
 - 1ª) Linguagens e Códigos e suas Tecnologias;
 - 2ª) Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias;
 - 3ª) Ciências Humanas, Sociais e suas Tecnologias.
2. começa, com esse quadro, a explicação para os baixos índices de aprendizagem. Contudo, nos casos de zona rural, a autorização temporária poderá ser concedida, com dois condicionamentos:
 - a) uma declaração da entidade mantenedora de que solucionará o problema dentro do prazo limite da autorização;
 - b) apresentação pelo candidato, de certificados de cursos de capacitação na(s) disciplina(s) ou áreas de estudo que pretende assumir.
3. No caso de zona urbana, já o Parecer nº 658/2003 (cinco anos atrás) determinava a negação do documento. Quanto à zona rural, compete à CREDE administrar a questão, indo mais ao fundo, entrevistando o Poder Executivo do Município, tentando sensibilizá-lo para a expectativa social e para o aspecto legal.

O FUNDEB, o Governo Estadual e o Federal, disponibilizam recursos para transporte de alunos, exatamente para evitar situações pedagógicas como essas e garantir, pelo menos, minimamente, a melhoria da aprendizagem.

É imprescindível a explanação – pela CREDE – do que significa o IDEB, qual o índice daquele município entrevistado e o resultado do SAEB, do SPAECE e da Prova Brasil. E negar a autorização solicitada.

4. Turmas multisseriadas nos anos finais, nem pensar é possível.
5. outra vez referimo-nos ao Parecer nº 658/2003, Recomendação nº 1, itens I, II, III e IV. No caso do item I, da Recomendação nº 1, veja-se alteração contida no Parecer nº 528/2007.
6. Dos males, o menor. Pelo menos este item refere-se a professores habilitados na forma da lei, e esta situação diz mais respeito ao número de turmas ofertadas nos anos finais do ensino fundamental cuja matrícula vem, gradativamente reduzindo, ou no ensino médio cuja matrícula não cresce significativamente. A coordenação da CREDE deve estudar o seu espaço de atuação para saber da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0272/2008

existência de professores disponíveis para admissão suficiente. Não os encontrando, resta-lhe comunicar à SEDUC e ao Conselho a única solução encontrada, admitindo-se que se busque a decisão da SEDUC de contratar os especialistas necessários, mesmo nas condições reais descritas neste documento: em casos de poucas turmas, permitir-se a lotação de profissionais com habilitação específica lecionar em mais de três disciplinas. Que se resguarde, porém, a área do conhecimento na qual se enquadram as disciplinas assumidas.

Nestes casos, não há como negar a autorização.

De resto, cabe à relatora, reportando-se ao último parágrafo do documento encaminhado pela CREDE, que o baixar e fixar normas para o Sistema de Ensino, é competência dos Conselhos de Educação em qualquer esfera. Às SEDUCs cabem a elaboração de diretrizes em consonância com a norma estatuída pelos seus Conselhos de Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer tem base na jurisprudência deflagrada pelos Pareceres Normativos de nº 327/1996, 353/1999, 658/2003 e 528/2007, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Caso não haja, no colegiado, voto em contrário, responda-se, nos presentes termos, à consulente, Joyce Costa Gomes de Santana, Coordenadora da CREDE 12ª.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 2 de junho de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE